



PARECER JURÍDICO Nº 55/2026 - GEPLAN/GEJUR/SDE

SGI 264468

SEI 26.10.00000219-2

Ementa: Direito Administrativo. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Prestação de serviços técnicos especializados de treinamento e capacitação. Notória especialização. Inviabilidade de competição. Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade jurídica.

1. ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º, da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica-jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência, uma vez que não esta parecerista não adentrará nas questões de ordem técnica que é de responsabilidade da área solicitante por uma questão de competência organizacional.

Por fim, esclarece-se que esta Assessoria Jurídica não possui competência para proceder à análise de natureza técnica atinente à avaliação dos documentos de habilitação ou à análise do mérito do processo de credenciamento em si, tampouco para a declaração de habilitação ou inabilitação de proponentes, atos estes que competem exclusivamente à Comissão Especial ou à unidade responsável pelo certame, na forma da legislação aplicável e das normas internas da Administração.

2. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento e capacitação técnica, visando à realização do ciclo de oficinas denominado: **“Jaboatão no Mapa do Design de Mobiliário Global”**, no âmbito da Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Juventude - SETQE.

O objeto contempla, em síntese:



- A. Realização de ciclo de palestras (04 horas);
- B. Conteúdos voltados a design estratégico, storytelling de produto, gestão da economia criativa e internacionalização;
- C. Atividades práticas com empreendedores locais;
- D. Orientação técnica para posicionamento mercadológico.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais)**. Constan nos autos, dentre outros:

- A. Ofício de Solicitação da demanda;
- B. Documentos de habilitação;
- C. DFD;
- D. Dispensa de ETP;
- E. Proposta;
- F. Atestados de capacidade;
- G. Cotação;
- H. Termo de Referência;
- I. Bloqueio orçamentária.

É o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas exceções estão contempladas na Lei Federal nº 14.133/2021 como dispensa de licitação (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74).

Verifica-se, portanto, que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação direta, a inexigibilidade de licitação, traz em seu bojo a



possibilidade de enquadrar diversas situações nos ditames do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que houve o reconhecimento pelo próprio texto legal de que era inviável exaurir as possibilidades de ausência de competição, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração, como se depreende da leitura do citado dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso em análise, a contratação pretendida refere-se à prestação de serviços de treinamento e capacitação técnica, com enfoque em design estratégico e economia criativa, o que evidencia tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Dessa forma, a hipótese se amolda ao disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando houver inviabilidade de competição para serviços dessa natureza, desde que executados por profissional ou empresa de notória especialização.

Além disso, a natureza do objeto, conforme descrita no Termo de Referência, revela conteúdo técnico específico e abordagem metodológica que extrapola serviços comuns, envolvendo conhecimentos estratégicos e experiência prática no setor de economia criativa e design de mobiliário. Tal circunstância reforça o caráter intelectual da prestação e a necessidade de expertise diferenciada, o que dificulta a adoção de critérios objetivos de julgamento aptos a viabilizar competição isonômica entre eventuais interessados.

Portanto, verifica-se que a pretensão administrativa encontra respaldo legal.

Dito isto, dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta, em regra, é a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que subsidia a Administração na definição da solução mais adequada para atendimento da demanda. No entanto, nos termos do § 10 da Instrução Normativa nº 001/2025 – SAD/SECOP, a elaboração do ETP poderá ser dispensada quando inviável sua aplicação, mediante devida motivação.

No mais, a Administração deve se certificar ainda de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei, conforme preceitua o inciso II do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e que é conceituado:

- Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
- I - jurídica;
 - II - técnica;
 - III - fiscal, social e trabalhista;
 - IV – econômico-financeira.

Ademais, preenchido os requisitos de habilitação determinado em lei, faz-se necessário a formalização da justificativa da escolha do contratado, documento essencial previsto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, devendo tal elemento ser devidamente acostado aos autos antes da conclusão da contratação, de modo a explicitar as razões que demonstram ser a empresa selecionada a mais adequada para execução do objeto.

Por fim, diante do exposto, à luz dos dispositivos legais aplicáveis e da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o processo de inexigibilidade encontra-se, devidamente instruído. Consta, ainda, documentação apta a demonstrar a capacidade técnica da empresa.

Dito isto, o feito poderá ser regularmente encaminhado à instância competente (SECOP) para análise e, estando em conformidade, prosseguimento com a formalização contratual e colheita das assinaturas, bem como publicação.

4. CONCLUSÃO



Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Executiva interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, desde que cumpridas todas as exigências legais e as ressalvas apontadas nesta missiva, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, processo administrativo nº. **075.2026.INEX.056.EPC-SDE**, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer se restringe aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA TÁRCIO
OAB/PE 60.632

**GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E JURÍDICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CULTURA E ESPORTES**